



Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J. Nº 28.741.098/0001-57
Telefax: (22) 2668-1118

DECRETO Nº 2170/2020

DE 15 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre a consolidação, alteração, revogação e criação de Decretos que dispõem sobre a adoção de medidas temporárias e sobre o Estado de Emergência Pública no Município de Silva Jardim devido à pandemia provocada pelo COVID-19.”

O Prefeito Municipal de Silva Jardim, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decretação de emergência pública, no âmbito deste Município, ocorrida por meio do Decreto nº 2148/2020, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a edição de diversos decretos promovendo ações excepcionais de enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação dos atos de forma facilitar sua eficácia, fiscalização e segurança jurídica;

DECRETA:

CAPÍTULO - I

Do Estado de Emergência:

Art. 1º- Fica mantida a decretação da situação de emergência no Município de Silva Jardim-RJ, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional em vigor a partir da publicação do Decreto nº 2148/2020, enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º- O gabinete de crise, formado pela Secretaria do Gabinete Civil; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Segurança Pública; Coordenadoria de Defesa Civil; Secretaria de Habitação e Promoção Social; Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal de Educação; Procuradoria Geral e Controladoria Geral, criado para acompanhar e articular as ações relativas às medidas temporárias de prevenção, combate e enfrentamento ao coronavírus, funcionará de forma ininterrupta enquanto perdurar a situação de emergência decretada no Município.

Art. 3º- Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas temporárias:



I- Fica suspenso o curso dos prazos recursais nos processos administrativos perante a Administração Pública Municipal de Silva Jardim, bem como, o acesso a qualquer processo administrativo, ressalvados os casos imprescindíveis a manutenção das atividades da administração, bem como os de caráter emergencial.

II- Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

III- Nos termos do Art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, fica autorizada a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

IV- Enquanto perdurar os efeitos deste Decreto, fica incluído o Art.17-A no Decreto nº1797/2016 com a seguinte redação:

“Art.17-A - Para contratações de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, a pesquisa de preço se dará por prazo não superior a 2(dois) dias contados de seu início.”

V- Ocorrendo impossibilidade de fornecimento integral dos itens contratados destinado ao enfrentamento da emergência pelo fornecedor, fica autorizada a possibilidade do fracionamento de sua aquisição com outros fornecedores, respeitando-se a disponibilidade de entrega imediata.

Art. 4º - Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Art. 5º- Ficam suspensas as férias e licenças de todos os servidores das secretarias municipais de saúde e assistência social, segurança pública e secretaria de trabalho - habitação e promoção social.

§ 1º - As Secretarias municipais de saúde e assistência social, Segurança pública e Secretaria de trabalho - habitação e promoção social poderão requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a



requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Silva Jardim, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde em 24 (Vinte e quatro horas), após a expedição do presente Decreto.

§ 1º- Os casos suspeitos deverão ser imediatamente reportados a Secretaria Municipal de Saúde, que promoverá a avaliação e o acompanhamento do caso.

§ 2º- Os identificados como casos suspeitos deverão ser imediata e exclusivamente submetidos a Regime Diferenciado de trabalho remoto, no período definido pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme protocolo a ser adotado.

Art. 7º - As Secretarias do município e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Saúde para regulamentar o presente Decreto, adotando o Regime Diferenciado de trabalho remoto nos órgãos administrativos.

§ 1º - O Regime Diferenciado de trabalho remoto, para efeitos deste Decreto, consistirá no exercício remoto das atividades funcionais, bem como aquele exercido fora das dependências da Administração, inclusive home office.

§ 2º – Os servidores em atividade remota deverão estar disponíveis por meio de recursos tecnológicos e acessíveis durante os dias úteis, pelo período correspondente ao do expediente.

§ 3º - A chefia imediata estabelecerá as atividades funcionais que serão desempenhadas remotamente pelos servidores.

Art. 8º - Será prioritariamente adotado o Regime Diferenciado de trabalho remoto para os servidores:

I - Com doenças cardíacas e respiratórias crônicas;

II- Imunodeprimidos, incluindo os diabéticos, oncológicos, nefropatas, transplantados e em uso de imunossuppressores e doenças congêneres;

III - Gestantes;



IV - Que tiverem filhos menores de 1 (um) ano de idade;

V - Maiores de 60 anos.

Art. 9º- Os servidores que exercem funções em setores exclusivamente administrativos desempenharão suas atividades presenciais, em sistema de rodízio, até o dia 15 de junho de 2020.

§ 1º - Caberá às chefias imediatas organizarem o sistema de rodízio, resguardando o quantitativo mínimo de recursos humanos para garantir o funcionamento das unidades.

§ 2º- A organização da escala mencionada no parágrafo anterior deve observar, sempre que possível, uma distribuição física que evite adensamento no ambiente de trabalho.

§ 3º- Nos dias em que o servidor estiver dispensado do exercício presencial de suas atividades, deverá cumprir jornada em Regime Diferenciado de Trabalho remoto, observado o disposto no art. 7º.

Art. 10 - Os servidores que retornarem do exterior não deverão comparecer ao ambiente de trabalho no prazo de 14 (quatorze) dias, contados da data de ingresso no território nacional.

§1º - O exercício das atividades funcionais no período previsto no caput dar-se-á exclusivamente em Regime Diferenciado de Trabalho remoto.

§ 2º - A regra estabelecida no caput estende-se às situações de coabitação com pessoas que tenham retornado do exterior.

Art.11 - Fica recomendado aos servidores da Administração Pública que não realizem viagem ao exterior durante a vigência do presente decreto.

CAPÍTULO – II

Da Subsecretaria Municipal de Transporte

Art.12 - A Subsecretaria Municipal de Transportes deverá tomar as medidas necessárias para:

I – Fixação de informativos nas garagens e pontos de ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;

II - Adequação da frota de ônibus em relação a demanda;



III – Limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;

IV - Orientação para que os motoristas higienizem as mãos a cada viagem;

V – Higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia;

CAPÍTULO – III

Das Restrições Temporárias

Art.13 - Considerando a necessidade de se manter a continuidade das atividades estritamente essenciais do Município de Silva Jardim - RJ, sobretudo no que concerne ao atendimento de demandas urgentes e de relevante interesse público, ficam suspensas até o dia **15/06/2020**, ressalvados os casos urgentes e de relevante interesse público, as seguintes atividades:

I - Atendimento em geral e a prática de atos que envolvam a presença de público externo nos órgãos da Administração;

II - Realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, passeatas e afins;

III - Visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na Rede Pública de Saúde;

IV - Das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, sendo certo, que a Secretaria Municipal de Educação deverá expedir atos para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;

Art.14 - Durante a vigência da Situação de Emergência decretada no Município de Silva Jardim, de forma excepcional, fica autorizado o funcionamento do comércio e serviços para todos os seguimentos, com a exceção:

I – De hotéis, pousadas e hospedarias em geral;

II – Da locação de imóveis para fins de temporada e aluguel de imóveis através do sistema de locação *AirBnb* e/ou similares;

III – Do funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

IV – Do funcionamento de centros comerciais e estabelecimentos congêneres;



Art.15 - Restaurantes, lanchonetes, bares e lojas de conveniência somente poderão funcionar em atendimento no sistema *delivery* e sistema “pegue e leve”.

§ 1º - Fica vedado o uso de mesas para atendimento rotativo e/ou abertura do salão;

§ 2º - O atendimento deverá ser realizado exclusivamente através da porta principal do estabelecimento, não sendo permitido o ingresso de clientes no interior do estabelecimento.

Art.16 - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos que atuam como ponto de apoio ao caminhoneiro, estando vedado o sistema de serviço de alimentação “self-service”;

Art.17 - Todos os estabelecimentos contidos neste decreto deverão afixar em local de fácil identificação instruções acerca dos cuidados de proteção contra o coronavírus;

Art.18 - Os estabelecimentos autorizados neste decreto deverão aplicar medidas de higienização garantindo a segurança de funcionários e clientes;

Art.19 - Como medida de segurança deverão ser afixadas no chão dos estabelecimentos marcações através de faixas adesivas, pinturas ou outro meio de identificação visual no intuito de demarcar uma distância segura entre clientes e funcionários, além da disponibilização de álcool gel de modo a se evitar a propagação do vírus COVID -19;

§ 1º - A distância segura de que trata o caput deste artigo é de, no mínimo, 1,5 metros.

§ 2º - As demarcações devem ser dispostas de forma a ordenar distância segura em filas para pagamento, entre clientes e funcionários em balcão de atendimento;

§ 3º - Os estabelecimentos que formarem filas externas deverão disponibilizar funcionário para controle e orientação das medidas de segurança neste ambiente.

Art.20 - Os estabelecimentos devem funcionar com sua capacidade de atendimento reduzida, em número proporcional às suas dimensões, mantendo fluxo seguro de pessoas nos estabelecimentos, conforme distância mínima delimitada no art. 19º, § 1º.

§ 1º - O controle de fluxo deverá ser rigorosamente observado;

§ 2º - O descumprimento da regra contida no caput enseja ao infrator as penas administrativas, cíveis e criminais.



Art.21 - Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este Decreto poderão permanecer em funcionamento durante o horário compreendido entre 07:00hs e 22:00hs.

Art.22 - O funcionamento parcial do comércio visa tão somente a garantia de atendimento das necessidades emergenciais da população, não ensejando autorização para livre circulação, devendo ser praticado o distanciamento social.

Art.23 - Fica vedada a permanência e/ou aglomeração de pessoas nos estabelecimentos autorizados ao funcionamento bem como nos logradouros públicos.

Art.24 - Fica determinada constante fiscalização em combate a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do Covid-19.

Art.25 - Ficam proibidos eventos e atividades com a presença de público em qualquer área pública ou particular, que envolvam aglomeração de pessoas.

Art.26 - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, no horário compreendido entre 23:00h e 06:00h, sendo vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, locais e praças públicas, dentro do Município de Silva Jardim e seus distritos, enquanto perdurar a Situação de Emergência Pública de Saúde Decretada no âmbito Municipal.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* do presente artigo as hipóteses de deslocamento por força de trabalho, locomoção aos serviços de saúde e/ou necessidade de aquisição de medicamentos e congêneres essenciais à subsistência ou ainda situações de comprovada urgência.

§ 2º - No caso de descumprimento das regras impostas no artigo anterior, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento, necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste decreto e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

I – Advertência verbal;

II - Multa de 1 (uma) UFISJ;

III - Multa de 3 (três) a 10 (dez) UFISJs em caso de reincidência;

IV – Condução do infrator perante a autoridade competente;

Parágrafo Único – As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas em conjunto ou isoladamente.



Art.27 - Ficam autorizados os agentes de Segurança Pública a impedir e/ou dissipar as aglomerações, restando aos infratores deste decreto sua condução perante autoridade policial por infração aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, bem como regular comunicação do fato ao Ministério Público.

Art.28 - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Secretaria Municipal de Saúde poderão adotar como medida de controle sanitário o bloqueio de vias e, nas entradas de acesso permitido, deverão adotar barreiras sanitárias com verificação de temperatura de todos os que forem autorizados a ingressarem no Município;

§ 1º - Aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 38°C, deverão ser encaminhados ao controle de triagem de saúde;

Art.29 - Somente serão autorizadas Carga e Descarga de mercadorias e Tráfego de qualquer veículo oriundos de outros municípios e estados, após previamente agendada através do número de telefone (22) 2668-1853 e respectivamente autorizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art.30 - Carros de aplicativos e Taxi, mesmo do Município de Silva Jardim, que estejam retornando em viagem de outros Municípios e Estados, não poderão entrar no Município sem prévio agendamento e autorização pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art.31 - As linhas de ônibus intermunicipais, somente poderão entrar no município de Silva Jardim após inspeção por profissional da saúde.

§1º - Constatada presença de passageiro com sintomas da coronavírus, o ônibus seguirá imediatamente com todos os passageiros para atendimentos médico de urgência, ficando o veículo retido até que a empresa realize a descontaminação do coletivo.

§ 2º - O descumprimento das determinações emitidas pelos agentes públicos enseja ao infrator no crime de desobediência, sem prejuízo das penalidades administrativas de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

CAPÍTULO - IV

Do uso obrigatório de máscaras de proteção

Art. 32- Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória pela população que tiver necessidade de utilizar qualquer dos estabelecimentos comerciais que estejam autorizados a funcionar;

Art.33- Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar devem fornecer máscaras aos seus funcionários, tornando a sua utilização obrigatória, devendo



ainda serem observadas todas as demais determinações de controle de fluxo e distanciamento já decretadas;

§1º- os estabelecimentos comerciais somente poderão atender aos consumidores que estiverem fazendo o uso de máscaras;

§2º - A não observância deste regramento enseja imediato fechamento do estabelecimento, suspensão imediata da autorização de funcionamento e emissão de multa administrativa;

Art.34- Fica obrigatório o uso de máscaras em todas as repartições públicas do Município;

Art.35- Igualmente estende-se a obrigatoriedade do uso das máscaras de proteção respiratória a todas as pessoas que utilizarem o transporte coletivo Municipal, de aplicativo e Taxi, bem como os espaços públicos.

Art.36 - Fica determinado que o presente decreto será fiscalizado através de equipe multidisciplinar, contendo, ao menos, um membro da Defesa Civil, um membro da Vigilância Sanitária e um membro da Guarda Civil;

Art.37 - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

I – Advertência verbal;

II - Multa de 3 (três) UFISJs;

III - Multa de 10 (dez) UFISJs em caso de reincidência;

IV – Suspensão das atividades;

V - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes;

VI - Cassação do alvará.

Parágrafo Único – As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas em conjunto ou isoladamente.

Art.38 - As multas administrativas serão emitidas em talonário da Guarda Civil e atestadas por membro da Vigilância Sanitária;

Art.39- Ficam autorizados os agentes de Segurança Pública, em caso de descumprimento das normas previstas neste decreto, a condução dos infratores



perante Autoridade Policial para apuração de eventual prática de infração aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO – V

Da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

Art.40- Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:

I – Manutenção de espaço para processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

II - Aquisição de equipamentos de proteção individual-EPIs para profissionais de saúde;

III – Ampliação do número de leitos para os casos mais graves;

IV– Utilização, caso necessário, de espaços públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

V- Notificar por escrito o paciente confirmado de contaminação pelo COVID-19, da importância das recomendações de isolamento para casos positivos e seus contatos.

Parágrafo Único: Deverá levar ao conhecimento da Autoridade Policial ou do Ministério Público, os casos em que pacientes contaminados pelo COVID-19, devidamente notificados, descumpram o isolamento expondo em risco a vida de terceiros diante da possibilidade de propagação da doença contagiosa nos termos do Art.268 do Código Penal.

Art.41- A Secretaria Municipal da Saúde expedirá recomendações complementares à população.

CAPÍTULO – VI

Da contratação Temporária

Art.42- Para as contratações temporárias em decorrência da emergência, deverá ser utilizada preferencialmente a lista de classificação do concurso nº 01/2017.

§ 1º- A contratação temporária seguirá as regras do artigo 219 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 17/1998, não gerando garantia de efetivação ou



estabilidade no serviço público municipal, ou qualquer outra espécie de direito adquirido.

§ 2º Não havendo possibilidades de utilização da lista de classificação do concurso público nº 01/2017, será necessário a emissão de Edital de Chamamento Público com a finalidade de contratação de pessoal, a qual será efetivada por ordem de inscrição e entrega de documentação necessária

Art.43- Os titulares dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

CAPÍTULO – VII

Da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

Art.44- Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares da Rede Municipal de ensino, em razão da emergência pública ocasionada pela pandemia do coronavírus, fica autorizado, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculadas de “Kit Merenda”, em substituição ao fornecimento da merenda nas unidades de ensinos.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento do “Kit Merenda”, de forma a garantir a quem dela necessite o conhecimento de tal benefício e assim realizar sua solicitação para recebimento, garantindo efetivo controle na aquisição e regularidade do fornecimento.

Art.45 - O “Kit Merenda” deverá seguir as determinações no que se refere à qualidade nutricional, sanitária e adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.

Parágrafo Único – A composição do “Kit Merenda” será definida pela equipe de nutrição local, priorizando sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Art.46 - A entrega do “Kit Merenda” será realizada diretamente na residência do aluno garantindo que não haja aglomerações nos locais de entregas, conforme critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Havendo impossibilidade de entrega na residência do aluno, fica autorizado aos pais ou responsáveis dos estudantes sua retirada na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.

Art.47 - A execução do disposto neste Decreto será realizada, no que couber, em conjunto com a Secretaria Municipal de Promoção Social.



Art.48 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, ficando autorizada a utilização dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos do art. 21-A da Lei Federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009, acrescido pela Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020.

Art.49- A Secretaria Municipal da Educação poderá expedir normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO – VIII Disposições Finais

Art.50 - Os titulares dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares relativamente à execução deste Decreto e, decidir casos omissos.

Art.51- Fica autorizado o acompanhamento integral da organização, inscrição e entrega dos “kits merenda”, por parte dos Vereadores do Município e Conselho Tutelar;

Art.52 – Ocorrendo presença de crianças ou adolescente em atos decorrentes ao cumprimento do presente Decreto, poderá ser requisitado a presença do Conselho Tutelar do Município.

Art. 53 - O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto implicará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator.

Art. 54 - Fica revogado o Decreto nº 2162 de 16 de abril de 2020.

Art. 55 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos enquanto perdurar a Situação de emergência pública declarado, revogando todas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 15 de maio de 2020.

JAIME FIGUEIREDO LIMA
PREFEITO EM EXERCÍCIO